Parágrafo único — A vantagem pessoal de que trata êste artigo deixará de existir no caso de nomeação para outro cargo da administração estadual.

Artigo 6.o — O funcionário em gôzo da vantagem prevista no artigo 58 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, com as alterações subsequentes, e no artigo 4.o da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955 que venha a ser nomeado para o cargo criado por esta lei, só poderá tomar posse se renunciar, prévia e expressamente, a essa vantagem, ficando-lhe assegurada a diferença que porventura venha a ultrapassar o vencimento do novo cargo considerando-se a soma da vantagem e da referência numérica de seu cargo anterior.

Artigo 7.o — Ficam extintas as funções gratificadas correspondentes aos cargos criados no artigo 3.o, bem como os cargos que se vagarem em decorrência desta lei, com exceção de cargos de direção, chefia e de encarregado de setor.

Artigo 8.o — Para atender às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito, até o limite de Cr$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementares às verbas próprias do orçamento do Estado para o exercício de 1962.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere êste artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 9.o — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1962.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
**Francisco de Paula Machado de Campos**
**Gastão Eduardo de Bueno Vidigal**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 26 de dezembro de 1961.

**João de Siqueira Campos**
Diretor Geral, Substituto

## LEI N.o 6.614, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

**Transfere serviços de "Ferry Boat", do Departamento de Obras Sanitárias, para o Departamento de Estradas de Rodagem, e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os serviços de "Ferry Boat", ligando Santos a Guarujá e Guarujá a Bertioga, com todo o acervo patrimonial e o pessoal nêles existente, sob a administração do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, passam para a administração do Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.o — Acrescente-se ao artigo 6.o do Decreto-lei n.o 16.546, de 26 de dezembro de 1946, a seguinte alínea:

"p) — propor as tarifas dos "Ferry Boat" subordinados ao DER bem assim as alterações e isenções".

Parágrafo único — As deliberações objeto dêste artigo serão, a final, submetidas à decisão do Governador, observado o que estabelece o artigo 8.o do decreto-lei referido.

Artigo 3.o — Ao Conselho Rodoviário competirá, mediante Resolução aprovada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, regulamentar os serviços ora transferidos.

Artigo 4.o — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias dos orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
**Francisco de Paula Machado de Campos**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 26 de dezembro de 1961.

**João de Siqueira Campos**
Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 6.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

**Aprova Convênio celebrado entre o Govêrno do Estado e o Ministério da Aeronáutica para execução de obras de melhoramento do Aeroporto de Lins**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica aprovado, nos têrmos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 27 de dezembro de 1957, entre o Govêrno do Estado, pela Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e o Ministério da Aeronáutica, pela Quarta Zona Aérea, para, sob o regime de cooperação, a execução de obras de melhoramento do Aeroporto de Lins.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
**Francisco de Paula Machado de Campos**
**Gastão Eduardo de Bueno Vidigal**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 26 de dezembro de 1961.

**João de Siqueira Campos**
Diretor Geral, Substituto

## CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.o DA LEI N. 6.615, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

**Têrmo de Convênio para execução de obras, sob o regime de cooperação que entre si fazem o Ministério da Aeronáutica, através da Quarta Zona Aérea e o Govêrno do Estado de São Paulo, por intermédio da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, para melhoria do Aeroporto de Lins, no Município do mesmo nome do Estado de São Paulo**

Aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e sete (1957), na sede do Comando da Quarta Zona Aérea, no Largo de Santa Ifigênia, 40 — 3.o andar, na Cidade de São Paulo (S. P.), presentes o Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Antonio Alberto Barcellos, Comandante Interino da Quarta Zona Aérea representante do Ministério da Aeronáutica, conforme Portaria Ministerial n. 991-GM4, de 29 de agôsto de 1957, neste Têrmo denominado suscitamente "Ministério", e o Sr. Engenheiro Dr. Alberto de Oliveira Coutinho Filho, Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, representando o Govêrno daquele Estado, conforme Ofício n. 1363, de 27-12-1957, doravante denominado simplesmente "Govêrno Estadual", foi entre êles convencionado o seguinte:

**Cláusula Primeira:** O "Ministério", pelo presente Têrmo, convenciona com o "Govêrno Estadual" a execução das obras de ampliação e melhoria do Aeroporto de Lins, no Município do mesmo nome, do Estado de São Paulo, constando de pavimentação de uma pista de pouso com o comprimento básico de 1.500,00 x 150,00 m. de largura zona desimpedida em terra batida e gramada de 60,00 m. de comprimento em cada uma das cabeceiras, sendo a pista de pouso pavimentada em asfalto sôbre base de sólo-cimento com 1.500,00 x 35,00 m. de acôrdo com o projeto definitivo a ser oportunamente aprovado pelo Ministério da Aeronáutica.

**Parágrafo único:** Inicialmente o "Govêrno Estadual" se obriga a executar a pavimentação de concreto asfáltico sôbre base de sólo cimento, da pista de pouso, de 1.500,00 m. de comprimento, com a largura de 35,00 m. de acôrdo com o projeto, especificações e orçamento a serem oportunamente aprovados pelo mesmo Ministério, até o limite de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

**Cláusula Segunda** — O «Govêrno Estadual», oportunamente, mediante Têrmo Aditivo onde se fixará, de comum acôrdo, a participação de cada uma das partes ajustadas, completará a execução das obras de pavimentação asfáltica do Aeroporto, com a execução da ampliação da largura da pista de pouso, da pista de rolagem, do pátio de estacionamento de aeronaves e demais instalações e melhoramentos, tudo de acôrdo com o projeto de que trata a Cláusula Primeira.

**Parágrafo único** — O «Ministério» poderá propor modificações do projeto, com o fim de melhorar as condições técnicas do Aeroporto, inclusive nas especificações recomendadas pelos órgãos técnicos especializados.

**Cláusula Terceira** — Para a fiscalização da boa execução das obras e de sua concordância com os projetos, especificações aprovados e mandados adotar, o «Ministério» designará um Engenheiro do seu Quadro para fiscalizar os trabalhos convencionados e tomar parte nas medições parciais e final, que compreenderão a totalidade dos serviços realizados na execução das obras mencionadas nas Cláusulas Primeira e Segunda. Tais medições serão por êle certificadas, juntamente com o Engenheiro do «Govêrno Estadual».

**Parágrafo único** — O órgão competente e especializado do «Govêrno Estadual» enviará, mensalmente, até o dia oito (8) ao «Ministério» por intermédio do Engenheiro Fiscal, o relatório dos serviços, inclusive uma planta indicativa e o número de dias de trabalho ou sem trabalho, para efeito de contrôle do prazo.

**Cláusula Quarta** — O «Govêrno Estadual» por meio de seus órgãos especializados, assistido pelo Engenheiro Fiscal do «Ministério», executará as medições parciais e final dos serviços realizados, de que tratam as Cláusulas Primeira e Segunda.

**Cláusula Quinta** — O «Ministério» concorda em que o «Govêrno Estadual» empreite ou sub-empreite, em parte ou na totalidade, os serviços ora convencionados.

**Parágrafo Primeiro** — O «Govêrno Estadual» executará os serviços anteriormente indicados, de acôrdo com o Orçamento aprovado, baseado nas quantidades e preços unitários obtidos em concorrência pública, organizada pelo «Govêrno Estadual» com o empreiteiro e que ficará fazendo parte integrante dêste Convênio.

**Parágrafo Segundo** — O «Govêrno Estadual» se obriga a remeter ao «Ministério» cópias dos seguintes documentos referentes à concorrência pública por êle realizada, de que trata o parágrafo anterior: a) Edital da Concorrência; b) Ata da abertura da Concorrência; c) Pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos; d) Despacho de julgamento da Concorrência; e) Contrato com a firma vencedora.

**Cláusula Sexta** — A execução das obras previstas nas Cláusulas Primeira e Segunda, se fará: a) com a aplicação da quantia de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por parte do «Ministério», em conformidade com o Orçamento da União para 1957, aprovado pela Lei n. 2.996, de 10-12-1956; b) com a aplicação de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por parte do «Govêrno Estadual».

**Cláusula Sétima** — A quota do «Ministério» na importância de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) correrá à conta da Verba 4.0.00 — Consignação 4.1.00 — Subconsignação 4.1.03 — item «5» diretamente em convênio com o D.N.E.R. ou outros órgãos da União, ou colaboração com o Estado, a pavimentação dos seguintes aeroportos: n. 25 — Lins, do Orçamento para o Exercício de 1957, para o Ministério da Aeronáutica.

**Cláusula Oitava** — O «Ministério» pagará ao «Govêrno Estadual» o valor das medições que serão efetuadas e atestadas, conforme preceituam as Cláusulas Terceira, Quarta, Quinta e seus parágrafos e Nona e seu parágrafo, do presente convênio, até que a sua soma atinja a importância de Cr$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

**Parágrafo único** — Os pagamentos supra serão feitos ao órgão a ser indicado pelo «Govêrno Estadual» ou diretamente à firma empreiteira das obras objeto dêste Convênio, mediante fatura apresentada pela mesma firma que deverá ser acompanhada de atestado expedido pela Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, visada pelo respectivo Secretário de Estado.

**Cláusula Nona:** O "Govêrno Estadual" comprovará as despesas realizadas de acôrdo com as instruções que receber do "Ministério", as quais obedecerão ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, Regulamento de Administração da Aeronáutica e Lei Federal n. 601, de 28-12-1948, de conformidade com os parágrafos 1.o e 2.o da Cláusula Quinta.

**Parágrafo único:** Os documentos comprovantes das despesas efetuadas na forma das Cláusulas primeira, segunda, terceira, quinta, sétima, oitava e nona, deverão ser certificados pelo Engenheiro Fiscal do "Ministério", juntamente com o Engenheiro do "Govêrno Estadual".

**Cláusula décima:** O presente Têrmo entrará em vigor a partir da sua aprovação pela autoridade competente do Ministério da Aeronáutica e mediante a expedição da autorização de ordem de serviço, vigorando até a conclusão das obras mencionadas nas Cláusulas primeira e segunda.

**Parágrafo único:** E' estimado o prazo de trezentos (300) dias úteis, contados da data da ordem de serviço para execução dos trabalhos convencionados.

**Cláusula décima primeira:** As obras mencionadas nas Cláusulas primeira e segunda serão recebidas por uma Comissão de Recebimento de Obras do "Ministério", na forma da legislação em vigor do Ministério da Aeronáutica.

**Cláusula décima segunda:** O "Govêrno Estadual" providenciará para que sejam doados à União, dentro de 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do presente Têrmo, os terrenos em que se localiza o aeroporto.

**Parágrafo único:** Até que se efetive a doação, em hipótese alguma, a área desapropriada para o Aeroporto de Lins poderá ter outro destino a não ser com a prévia aprovação dos órgãos técnicos do Ministério da Aeronáutica e a autorização do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.

**Cláusula décima terceira:** Este Têrmo de Convênio só será considerado perfeito para todos os efeitos, no Ministério da Aeronáutica após aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica e, para o Govêrno do Estado de São Paulo, depois de aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Do presente têrmo de Convênio são extraídas oito (8) cópias, das quais três (3) se destinam ao Govêrno do Estado de São Paulo e cinco (5) à Quarta Zona Aérea.

E por estarem de acôrdo, assinam o presente Têrmo o Exmo. Sr. Brigadeiro do Ar Antonio Alberto Barcellos e o Sr. Engenheiro Dr. Alberto de Oliveira Coutinho Filho, respectivamente Comandante Interino da Quarta Zona Aérea e Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, bem assim as testemunhas presentes no ato.

São Paulo, 27 de dezembro de 1957.

aa) Brigadeiro do Ar, Antonio Alberto Barcellos — Comandante Interino da 4.a Zona Aérea, Engenheiro Dr. Alberto de Oliveira Coutinho Filho — Diretor da Diretoria de Aeroportos da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, Ten. Cel. Int. Aer. Luiz Augusto Machado Mendes e Engenheiro Dr. Olavo José Fachine, Chefe do SEZ4".

## LEI N. 6.616, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

**Cria Ginásio no Jardim Helena Maria, em Osasco**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado um ginásio estadual no Jardim Helena Maria, município de Osasco.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
**Luciano Vasconcellos de Carvalho**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 26 de dezembro de 1961.

**João de Siqueira Campos**
Diretor-Geral, Substituto

## LEI N. 6.617, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1961

**Cria ginásio estadual em Bofete**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criado um ginásio estadual no município de Bofete.

Artigo 2.o — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
**Luciano Vasconcellos de Carvalho**

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 26 de dezembro de 1961.

**João de Siqueira Campos**
Diretor-Geral, Substituto